

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC-016.524/2005-1 [Apenso: TC-008.868/2004-0]

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão)

Embargante: José Fernandes de Lima (ex-Reitor)

Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO DE GRAFIA NO NOME DA ADVOGADA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. OUTRAS ALEGAÇÕES ATINENTES À PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Fernandes de Lima em face do Acórdão 3167/2016-Plenário, em que o Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 5014/2010-2ª Câmara, proferido na apreciação da prestação de contas da Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFS referente ao exercício de 2004.

2. Na sua peça, o embargante suscita a nulidade do acórdão embargado, tendo em vista a ocorrência de erro na grafia do nome da sua advogada na publicação do Diário Oficial da União referente à sessão de julgamento.

3. Consta na publicação a grafia “Camila Gomes da Silva” quando o nome da patrona é “Camila Gomes de Lima”, conforme consignado na petição do recurso de revisão.

4. O embargante traz precedente do TRF - 5ª Região assentando que “*erro de grafia do nome do advogado em publicações oficiais é motivo grave o suficiente para ensejar a decretação de nulidade do julgamento, pois compromete a leitura das publicações pelos sistemas de busca utilizados pelos procuradores*” (peça 53, p. 2).

5. Destaca que o escritório de advocacia que a causídica usa, por segurança, diversos sistemas de busca das publicações e nenhum deles logrou rastrear referida publicação. Menciona que, em nomes complexos ou incomuns, é possível que um erro de grafia não comprometa o rastreamento da publicação, o que não é o caso de nomes mais simples, como o da patrona. “*Por ser deveras comum*”, prossegue, “*cresce a possibilidade de homônimos (Camila Gomes), ao mesmo tempo em que aumenta a necessidade de que as comunicações oficiais tragam a grafia correta, precisa e completa do mesmo*”.

6. O erro de grafia, portanto, segundo se alega, acarretou prejuízos do direito ao contraditório e à ampla defesa, que tem caráter de cláusula pétrea constitucional e é aplicável ao processo administrativo, conforme preceitua o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

7. Prossegue afirmando que os prejuízos ocasionados, como impossibilidade de acompanhamento presencial da sessão de julgamento, com realização de sustentação oral, ganham relevo no caso por incidirem em recurso de revisão, última oportunidade processual apta a ensejar a apreciação das contas no âmbito desta Corte.

8. Necessário, portanto, segundo o embargante, o reconhecimento da nulidade do Acórdão 3167/2016-Plenário, a fim de que seja realizado um novo julgamento, precedido da publicação oficial em que constem corretamente os dados da patrona do recorrente.
9. O embargante traz ainda dois outros argumentos para requerer a nulidade do julgamento do Acórdão 3167/2016-Plenário.
10. Primeiro, alega falta de razoabilidade do intervalo de 2 (dois) dias entre a publicação da sessão e a realização do julgamento, tanto mais quando se considera o local de sua residência (cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe). Para o embargante, a publicação no DOU no dia 05/12, seguida da realização da sessão de julgamento na tarde do dia 07/12, inviabiliza, *“por via transversa”*, o comparecimento do interessado.
11. A título ilustrativo, menciona que o novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, em seu art. 935, fixou expressamente o prazo de 5 (cinco) dias entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento, intervalo de tempo que seria o parâmetro de razoabilidade.
12. Afirma que conhece a previsão do art. 141 do Regimento Interno do TCU, no entanto considera relevante *“ênfatizar a necessidade de que o prazo razoável entre notificação e julgamento considere as peculiaridades de cada processo e notadamente dos cidadãos sujeitos ao controle da Corte”*, a exemplo do que ocorre com o recorrente, que *“reside em Aracaju-Sergipe, distante aproximadamente 1.600 km, com baixas ou poucas possibilidades de voo para a capital federal”*.
13. Conclui afirmando que a observância de um prazo mínimo razoável entre a publicação de pauta e o julgamento é corolário do direito de defesa e garantia do seu amplo exercício, pessoalmente pelo interessado ou através de advogado, reiteradamente registrada nas decisões e também nas comunicações endereçadas aos interessados e seus procuradores por esta Corte de Contas. Assim, *“pugna, muito respeitosamente, seja considerado não razoável no caso concreto o prazo entre a publicação (05/12/16) e a realização da sessão de julgamento (07/12/16)”*.
14. O outro argumento que deveria ensejar a nulidade do julgamento é a ausência de intimação pessoal do interessado.
15. Para o embargante, a Lei Orgânica do TCU e o seu Regimento Interno prescrevem a publicação no Diário Oficial da União como forma subsidiária de comunicação do Tribunal, *“prevista para as hipóteses em que o interessado ou seu representante não tenham sido localizados”*, o que não é o caso dos autos. O entendimento explanado decorre dos artigos 22 e 30 da Lei Orgânica do TCU, em que a publicação no DOU consta como modalidade subsidiária para as comunicações da Corte de Contas. Por essa razão, em observância às disposições legais e regimentais, pugna por que seja reconhecida a nulidade do julgamento, ocorrido sem a intimação pessoal da advogada ou do interessado.

É o relatório.